



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034218 - DF (2021/0376653-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : N T P R S
REPR. POR : R P D A S
ADVOGADOS : ANDRÉA PINTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA - DF014436
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : W R S D A S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CNH. SUSPENSÃO. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO. ENFRENTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034218 - DF (2021/0376653-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : N T P R S
REPR. POR : R P DA S
ADVOGADOS : ANDRÉA PINTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA - DF014436
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : W R S DA S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CNH. SUSPENSÃO. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO. ENFRENTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N. T. P. R. S. (representado por R. P. da S.) contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 126/STJ.

Nas presentes razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 126/STJ, pois

"(...) tendo em vista que a controvérsia recursal possui natureza estritamente jurídica atinente a regramentos infraconstitucionais, i. e, a contrariedade à legislação federal, notadamente ao artigo 139, inciso IV, do CPC, que versa sobre a possibilidade de se decretar medidas atípicas quando esgotadas as usuais, notadamente a suspensão da CNH e o Bloqueio dos cartões de crédito do recorrido" (fl. 130 e-STJ).

Sem impugnação (fl. 140 e-STJ).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido do não provimento do recurso (fls. 147/150 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às medidas coercitivas atípicas requeridas, a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional (art. 1º, III, da Constituição Federal), conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)

As medidas coercitivas atípicas requeridas não têm relação com a dívida objeto do cumprimento de sentença, sendo, portanto, desarrazoadas, além de não garantirem o pagamento do débito.

(...)

Além disso, é evidente que a pretensão atenta contra a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III) e viola o direito de livre locomoção, previsto no inciso XV do art. 5º da Carta Magna. (fl. 57)" (fls. 123/124 e-STJ).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que,

"(...)

Mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, ainda permanece hígido o enunciado 126 da súmula desta Corte, no qual 'é inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ)" (AgRg no REsp n° 1.665.154/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 30/8/2017).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

2. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.122.158/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão quanto à inobservância da garantia consagrada pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, do princípio do devido processo legal, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.602.470/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 11/10/2018).

Assim, não há no presente recurso argumentos suficientes para alterar o julgado recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.034.218 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0376653-5

Número de Origem:

07053342720188070016 07076964520218070000 7053342720188070016 7076964520218070000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N T P R S

REPR. POR : R P DA S

ADVOGADOS : ANDRÉA PINTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA - DF014436
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : W R S DA S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N T P R S

REPR. POR : R P DA S

ADVOGADOS : ANDRÉA PINTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA - DF014436
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : W R S DA S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022